



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.607, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.607, de 2017 (PLS nº 208, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Romário, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 19 de maio de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Estatuto Doméstico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em 13 de setembro de 2017, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Cabo Sabino, foi aprovado.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

De acordo a proposição ora analisada, nos termos do seu art. 1º, o art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.....

.....
§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, e direitos humanos”.

O Parlamento brasileiro aprovou a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 —, que beneficiou 45 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência, afirmando a autonomia e a capacidade desses cidadãos para realizarem plenamente o seu potencial de expressão e contribuição, e exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, sem qualquer espécie de discriminação, nos termos do seu art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O art. 8º do mesmo diploma legal estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por sua vez, o art. 27 da LBI preconiza que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O trato das pessoas com deficiência passou por quatro fases: intolerância, invisibilidade, integração e inclusão social. Superadas as aviltantes duas fases iniciais, ingressamos na penúltima fase, a integração. Essa fase buscava “inserir”, “integrar” ou “restituir” a pessoa “portadora de deficiência” à sociedade, mas de forma unilateral, quase benemerente, e com um tratamento ainda estigmatizado, associado às suas “necessidades especiais” ou à “incapacidade”.

A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1981 como o “Ano Internacional da Pessoa com Deficiência”. Em seguida a ONU instituiu a “Década das Pessoas com Deficiência”, que foi de 1982 a 1991, visando à adoção de ações para buscar a efetiva inclusão dessas pessoas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

corpo social. Abre-se, aos poucos, a possibilidade de ingresso na última fase, a fase atual de inclusão, em que a ênfase se põe na pessoa (não em sua deficiência), em busca de superar as barreiras de qualquer tipo que atrapalhem ou impeçam sua plena interação social.

Isto posto, destacamos que a pretendida alteração legislativa, perpetrada no bojo de um diploma legislativo de tanta visibilidade como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, será mais um passo importante para efetivar os direitos educacionais das pessoas com deficiência.

Na clara explicação do autor da matéria:

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.

Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.

Cabe destacar que fazer constar da LDB a educação ao longo da vida, por meio da Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018, foi um passo decisivo para introduzir o debate sobre o tema no âmbito dos sistemas de ensino.

Nos termos do art. 37, caput, da LDB, a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e se constitui



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Por sua vez, a educação especial, conforme o art. 58, caput, da mesma lei, é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e a sua oferta tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

O PL 7.607/2017 sob análise pretende implantar programas e ações de atendimento educacional, no âmbito da educação de jovens e adultos, para pessoas com deficiência na sua esfera de atuação, ou seja, os jovens e adultos e, portanto, acredito que a presente matéria está em consonância com a valorização das pessoas com deficiência e com sua efetiva inclusão.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.607, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator